

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO PAULO MELLO DE BRITO MARTINS
MARIA EDUARDA NEVES CÉSAR F. DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ABORTO E CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: Análise à luz das questões de gênero.

Caruaru

2020

JOÃO PAULO MELLO DE BRITO MARTINS
MARIA EDUARDA NEVES CÉSAR F. DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

**ABORTO E CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE À LUZ DAS QUESTÕES DE
GÊNERO**

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharéis em Direito

Orientadora: Professora Mestra em Direitos Humanos Elba Ravane Alves Amorim

Caruaru

2020

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o Aborto e a criminalização da mulher no ordenamento jurídico brasileiro: Análise à luz das questões de gênero. Através de estudos realizados de bibliografias e artigos, juntamente com a doutrina e jurisprudência, foi abordado temas pertinentes ao título deste projeto, que são: Aborto à luz das discussões de gênero e feminismo, Experiências de legislação sobre aborto em outros países, projetos de lei que versem sobre o aborto no Brasil, e a influência da religião na discussão da temática do aborto. Para isso, aborda inicialmente falando sobre o que é o aborto e o que o feminismo prega defendendo a causa. pelo motivo que deve prevalecer o melhor para a mulher e não pra sociedade. Em seguida, abordará as dificuldades que as mulheres brasileiras enfrentam, principalmente negras e pobres que não tem suporte financeiro para criar uma criança e enfrenta clínicas clandestinas para abortarem, as vezes morrem por negligência de quem praticou o ato, expondo argumentos contrários e favoráveis nesse ato. Em momento posterior, serão abordadas as legislações de alguns países que são contra ou favoráveis à prática abortiva e como a influência da religião pode ser forte quando se é contra ao aborto. Por fim o trabalho mostra que, nos países onde a prática do aborto não é legal, ocorre a mesma frequência os abortos onde a legislação é mais branda em relação ao aborto. Conclui-se que o jurídico brasileiro deveria olhar o aborto como um problema de saúde pública não como um crime.

Palavras-Chave: Descriminalização do Aborto; Mulheres; Feminismo; Gênero; Legislação.

ABSTRACT

This paper deals with Abortion and the criminalization of women in the Brazilian legal system: Analysis in the light of gender issues. Through studies of bibliographies and articles, along with doctrine and jurisprudence, topics relevant to the title of this project were addressed, which are: Abortion in the light of gender and feminism discussions, Experiences of legislation on abortion in other countries, law dealing with abortion in Brazil, and the influence of religion in the discussion of the theme of abortion. To this end, it addresses initially talking about what abortion is and what feminism preaches defending the cause. because the best should prevail for women and not for society. Then, it will address the difficulties that Brazilian women face, especially black and poor women who do not have the financial support to raise a child and face clandestine clinics to abort, sometimes they die due to the negligence of those who practiced the act, exposing arguments against and favorable in that act. . At a later stage, the legislation of some countries that are against or in favor of abortion will be addressed, as well as how the influence of religion can be strong when it is against abortion. Finally, the work shows that, in countries where the practice of abortion is not legal, abortions occur where the legislation is more lenient in relation to abortion. It is concluded that the Brazilian legal system should look at abortion as a public health problem, not as a crime.

Keywords: Abortion decriminalization; Women; Feminism; Gender; Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ABORTO À LUZ DAS DISCUSSÕES DE GÊNERO E FEMINISMO	9
3 EXPERIÊNCIAS DE LEGISLAÇÃO SOBRE ABORTO EM OUTROS PAÍSES	11
4 PROJETOS DE LEI QUE VERSEM SOBRE O ABORTO NO BRASIL	15
5 INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA DISCUSSÃO DA TEMÁTICA	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo refletir a criminalização do ordenamento jurídico brasileiro da mulher nos casos de aborto. As pessoas que se posicionam contra, levantam argumentos religiosos apontando que a mulher grávida não tem direito de decidir sobre essa vida que carrega em seu ventre, por outro lado, os que se posicionam a favor dizem que é um direito da mulher essa escolha de continuar a gestação ou não, com o argumento que deve ser observado o bem-estar da mulher.

Por meio do presente estudo, inicialmente será apresentado a importância do tema proposto, já que a busca do aborto em países que a prática é legal vem aumentando cada vez mais ao longo dos anos.

Um estudo divulgado em março de 2018 pelo Instituto Guttmacher, dos EUA, mostrou que ocorreram, entre 2010 e 2014, 6,5 milhões de abortos induzidos na região, a proporção é de 44 abortos para cada mil mulheres em idade reprodutiva, ou seja, de 15 a 44 anos. O relatório mostrou também que os abortos são feitos com a mesma frequência em países onde a lei é mais rígida e naqueles onde a legislação não impede a prática do ato, indica que as mulheres optam por interromper a gravidez independente do que a lei diz (SINGHS *et al.*, 2018).

Sabe-se que o aborto no Brasil é considerado um crime, que está previsto no Código Penal Brasileiro nos artigos 124 ao 128 e no Código Civil do ano de 2002, que defende os direitos do nascituro previsto no artigo 2º. Portanto, no desenvolver do respectivo trabalho, será tratado o princípio do melhor interesse da mulher, perante o procedimento do aborto, de acordo com os estudos feitos em países que já tem a prática legalizada a um bom tempo e comprovam que com o método legalizado, há uma diminuição dos índices abortivos.

O aborto não é um crime contra a pessoa, não é uma espécie de crime contra a vida, mas sim, interruptivo da gestação, que em decorrência disso merecia tratamento em títulos e capítulos próprios.

A palavra aborto, originária do latim *abortus* que, em tradução livre, significa: não nascimento, não proveniente. Em síntese a palavra aborto tem significado de interrupção voluntária ou provocada de uma gravidez; o próprio feto expelido ou retirado antes do tempo normal.

O conceito científico sobre o Aborto é: Aborto é a interrupção precoce da gravidez, espontânea ou provocada, com a remoção ou expulsão de um embrião (antes de oito ou nove semanas de gestação) ou feto (depois de oito ou nove semanas de gestação), resultando na morte

do concepto ou sendo causada por ela. Isso faz cessar toda atividade biológica própria da gestação.

Do ponto de vista médico, aborto é a interrupção da gravidez até 20ª ou 22ª semana, ou quando o feto possa pesar até 500 gramas ou ainda, alguns consideram quando o feto mede até 16,5 cm. Este conceito foi formulado baseado na viabilidade fetal extrauterina e é mundialmente aceito pela literatura médica.

Podemos ainda classificá-lo do ponto de vista clínico, em aborto espontâneo e aborto provocado ou criminoso, e mais recentemente, tem-se usado cada vez mais o termo aborto induzido para os casos de aborto realizado sob a orientação, acompanhamento e vigilância médica de acordo com as situações permitidas pela a legislação penal vigente. Essa interrupção geralmente ocorre de forma espontânea ou por remoção. Desta forma o crime não será de não nascimento pois o mesmo sempre ocorrerá. Sendo possível nascimento sem vida, mas não vida sem nascimento (ROSA, 2000).

Apesar que sempre se tenha constituído uma prática comum de todos os tempos e entre todos os povos, o aborto sempre foi incriminado pela religião, por todas as legislações, sendo considerado em épocas antigas, assunto de caráter exclusivo familiar, às vezes com algumas reverberações no direito privado. O Brasil acolhe apenas uma descriminalização parcial, no sentido de tornar legal o aborto apenas quando for realizado sob especificadas e determinadas circunstâncias.

A prática do aborto em outros países, a exemplo do Uruguai, a legislação determina que a mulher primeiramente se consulte com um médico, que pede uma ecografia e a encaminha para uma equipe de ginecologistas, psicólogo e assistente social. Após essa consulta, a mulher tem que esperar pelo menos cinco dias, o qual a lei chama de “período de reflexão”- antes de prosseguir com a prática abortiva, em 2017, 6% das mulheres que procuraram o serviço desistiram de interromper a gestação. Caso decida realmente encerrar a gravidez, a mulher recebe uma medicação para induzir o aborto e tem acompanhamento médico (MARANHÃO, 2018).

A presente pesquisa busca então responder a seguinte questão: O tipo penal estabelecido no artigo 124 do Código Penal, com a finalidade de coibir a prática abortiva, tem eficácia? Qual a relação entre a criminalização do aborto e o fundamentalismo religioso? A Criminalização contribui para mortalidade materna?

Ao iniciar a pesquisa, partimos da hipótese, que o fundamentalismo religioso, a opinião pública é o fundamento para um tipo penal ineficaz que coíbe o direito da mulher,

impedindo políticas públicas mais eficientes e a existência de uma possível assistência de qualidade a prática abortiva, a qual garantirá a saúde da mulher.

Na busca do objetivo geral, buscou-se analisar a relação entre criminalização do aborto, morte de mulheres e fundamentalismo religioso. Foram objetivos específicos: 1. Problematicar o aborto à luz das discussões de gênero e feminismo; 2. Identificar experiências de legislação em outros países sobre o tema; 3. Identificar projetos de lei que versem sobre o aborto no Brasil e 4. Refletir a influência da religião discussão da temática.

2 ABORTO À LUZ DAS DISCUSSÕES DE GÊNERO E FEMINISMO

É necessário analisarmos que o feminismo e sua crítica ao Código Penal em relação ao aborto. A descriminalização do aborto no Brasil sempre foi uma questão muito polêmica e sempre foi uma questão prioritária de direitos humanos das mulheres. Discorrer sobre o tema do aborto no Brasil desagrega o paradigma sobre a gravidez compulsória, a defesa do aborto seguro e legal, abordando a questão como problema de saúde pública, e, solidariedade em relação às inúmeras mulheres que morrem diariamente em clínicas clandestinas, em uma situação crítica e degradante (SCAVONE, 2008).

A proposta é que haja um estudo que englobe todo o plano jurídico político no que diz respeito ao tema do aborto no Brasil, que leve em consideração tanto o prisma do “dever-ser” quanto o do “ser” no sentido das circunstâncias concretas que envolvem a possibilidade de liberalização da prática abortiva no Brasil e quais as consequências e possibilidades relativas a isso.

Quem pauta a questão do aborto no Brasil não é contra a vida, ninguém faz campanha para o abortamento, o que se debate, é um sistema de saúde que atenda as mulheres de forma segura e humanizada, para que suas vidas sejam resguardadas.

O aborto como discussão no direito individual parte do pressuposto da aplicabilidade do princípio democrático liberal do direito aplicado ao corpo, direito baseado na liberdade, expresso na máxima feminista "nosso corpo nos pertence". Assim como a Constituição de 1988 alega que a saúde é direito de todos e dever do Estado expressa que um direito individual não pode ser tratado como crime e nem interferir da decisão da mulher.

No ano de 1974, na França, as mulheres tiveram uma grande conquista, com a legalização do aborto. A ministra da saúde naquele ano, Simone Veil, com muita sabedoria e sororidade decidiu legalizar a prática abortiva com base no seguinte pensamento: As mulheres precisam de ajuda médica, segundo ela com a prática do aborto sendo ilegal, eles estão deixando as mulheres desamparadas, e também tem consciência que a mulher que possui recursos financeiros vai a um País vizinho ou alguma clínica clandestina e irá interromper sua gravidez sem ser penalizada.

A lei tinha alguns requisitos como por exemplo a gestante ter apenas até a 10 semana de gravidez para fazer o ato, ou até mesmo se ela fosse menor de idade, tinha que ter autorização dos pais ou de algum responsável legal para poder fazer o procedimento, mas, com o passar do tempo isso foi mudando, atualmente a mulher pode realizar o aborto até 12 semanas de gestação

e também para as menores de idade, não é mais necessário a autorização de um representante legal (VIVA MARIA, 2017).

No ano de 2009 a França sofreu um corte brusco em seus investimentos para a saúde, colocando em risco os Centros Dedicados à Informação sobre a Concepção, daí então surgiu a associação ou o feminismo (*Osez le Féminisme*, no idioma original) um grupo de jovens (homens e mulheres) que decidem se organizar para reivindicar no espaço público a manutenção dos direitos sexuais e reprodutivos que parecem ameaçados pela política de cortes no orçamento. A criação dessa associação foi de extrema importância, pois com esse corte, iriam diminuir a estrutura que acolhia as mulheres que passam por esse procedimento tão delicado (VIVA MARIA, 2017).

A década de 70 foi muito importante para o movimento feminista, onde no movimento focou sua ação na reforma do Código Penal em relação ao aborto. A questão do aborto sempre foi questão importante para o movimento feminista visto que se insere nas discussões sobre a garantia dos direitos humanos das mulheres, embora, não seja um tema consenso no movimento.

Para quem pauta o aborto, o direito ao aborto é uma questão de ter livre arbítrio para suas escolhas, questão de justiça social, que é extremamente necessários na democracia atual. Tratar o aborto como um direito social é olhar através da vértice que as mulheres precisam de condições apropriadas para a realização no seu país (PINTO, 2009).

Nos países onde o aborto não é legalizado, sempre é praticado pondo em risco a saúde e a vida das mulheres, ao ser tratado como um direito individual expede a um dos principais ideais do feminismo contemporâneo, como o princípio do liberalismo da liberdade e da autonomia ou seja, o corpo pertence a mulher e a mesma tem o direito de decidir o que quer fazer com ele sem o Estado intervir.

Uma conquista do movimento feminista, foi a garantia às mulheres sobre as formas de aborto diante do risco de vida da mulher e gravidez decorrente de estupro, a luta agora é para que sejam cumpridas.

O primeiro aborto feito num hospital público foi feito na cidade de São Paulo no ano de 1989, 49 anos depois da criação do Código Penal Brasileiro. Uma das principais dificuldades que o movimento encontra e sempre bate de frente, é a igreja católica a qual tem sido tradicionalmente uma força importante contra a legalização do aborto no Brasil (SCAVONE, 2008).

Importante observar-se então que o feminismo adiciona de forma comum as questões que falam sobre o aborto nas discussões mais amplas que falam sobre os direitos sexuais e reprodutivos e afirma não só os compromissos do País nas convenções internacionais sobre o tema como o projeto de lei enviado ao Congresso.

Fruto da luta de alguns movimentos feministas, no ano de 2007 o governo lançou um programa especial de planejamento familiar, o qual buscava apenas contornar o problema do aborto no Brasil, porém, aborda questões importantes como direitos sexuais e reprodutivos e aborto inseguro (SCAVONE, 2008).

3 EXPERIÊNCIAS DE LEGISLAÇÃO SOBRE ABORTO EM OUTROS PAÍSES

A pergunta chave para tratarmos desse assunto no Brasil é o que almejamos alcançar com nossa legislação, e por onde vamos nos espelhar.

Diante de fatores sociais distintos mundo a fora, é fácil observar as legislações dos países e seus resultados, diante de um assunto tão complexo a ser inserido em países de diferentes culturas e situações socioeconômicas, podemos então nos espelhar em países como Malta país que compõem à União Europeia, onde sua legislação não permite nenhum tipo de interrupção de gravidez, se a mulher vier a cometer o “crime” a pena varia de 18 meses a três anos de prisão, até mesmo nos casos onde é legal aqui no Brasil, onde é permitido por lei a interrupção da gravidez oriunda de estupro, risco a vida da mulher e recentemente decidido na suprema corte, a interrupção da gestação de fetos anencéfalos.

Em Malta a legislação é rígida e conservadora não sendo permitido até mesmo o divórcio, ou como alternativa, podemos seguir os passos da Holanda país desenvolvido que compõe também a união europeia, que tem uma legislação progressista, onde a única pessoa que tem que decidir se a gestante deve decidir sobre a gestação é a própria gestante (TORRES, 2012).

A interrupção voluntária da gravidez (IVG) também é ilegal em Andorra, San Marino e no Vaticano, que são membros da União Europeia.

O aborto é proibido totalmente em cerca de 20 países ao redor do mundo, na América Latina, apenas na Cidade do México, Cuba e Uruguai a prática é totalmente descriminalizada. No resto do mundo, o aborto é proibido em Nicarágua, Honduras, Suriname, Haiti e República Dominicana, nas Américas; Egito, Gabão, Guiné-Bissau, Madagascar, Mauritânia, República do Congo, República Democrática do Congo (RDC) e Senegal, na África; Filipinas, Palau e Laos, na Ásia.

Um caso que chocou o mundo recentemente foi na cidade de El Salvador, que tem uma das legislações mais severas do mundo em relação ao aborto, onde duas mulheres ficaram presas por 10 anos apenas por terem perdido o filho que estava em vossos ventres, detalhe, elas tinham sido condenadas a 30 anos de reclusão.

Precisamos decidir onde queremos chegar, porém, antes da darmos partida, devemos olhar se os caminhos que devem ser percorridos, e aprender com as experiências vividas pelas demais nações.

Antigamente, tanto na sociedade grega quanto na romana não havia nenhum impedimento seja ele moral ou jurídico para a prática do aborto, a única condição era que o marido da gestante tinha que consentir que a gestante o fizesse, isso por questão de que o homem que tinha o direito de decidir sobre sua descendência (TORRES, 2012).

Com o passar dos anos, o desenvolvimento da sociedade entrelaçado com a teologia da época refletiu na legislação civil, que diante das novas dinâmicas da organização do estado viu-se a necessidade de controle da natalidade, tornando a vida e a maternidade interesse do estado, contudo é possível observar que a partir da metade do século XVIII o aborto já não era permitido no meio público, mas aceito na esfera privada, em casos de adultério ou estupro de forma a coibir a exposição social do homem, como uma forma de conservação do interesse masculino sobreposto ao feminino. Conforme aponta José Henrique Rodriguez Torres “[...] A vida do indivíduo era interesse do estado e a maternidade, um ato de patriotismo.” (TORRES, 2012, p. 40).

A primeira legislação a tratar sobre o aborto surgiu na França, no ano de 1870, o ato foi considerado um crime contra a pessoa. Um fato curioso é que na legislação nazista era admitida a prática do aborto, mas não com o intuito de assegurar a vida do feto, mas sim o “aperfeiçoamento” da raça, não era interessante para eles que mulheres de raça “inferior” tivessem filhos, a prática do aborto era muito incentivado nas áreas ocupadas pelos nazistas (TORRES, 2012).

Em meio a esse clima de repressão nas nações, dois países tiveram decisões contrárias aos demais, no ano de 1920 o aborto foi legalizado na Rússia, porém pela alta nos números de abortos e infanticídios o governo o proibiu novamente, e em 1936 à Espanha também legalizou o aborto, porém devido a implantação do regime franquista, no ano de 1940, o aborto voltou a ser uma prática criminosa (TORRES, 2012).

Tais experiências demonstram que apenas a legalização do aborto em si, em meados do século XX, desacompanhado de uma política pública eficiente de informação, sobretudo

com a ausência de empoderamento feminino, acarreta num resultado diverso do que se almeja no direito das mulheres de decidirem sobre seu próprio corpo, uma vez que é evidente a coerção masculina tanto na prática do aborto em si, tanto no que tange a legislação sobre o tema, historicamente pautado pela imposição da vontade do homem.

A partir do fim da segunda guerra mundial o feminismo começou a ganhar mais força e o conceito de estado laico também, no ano de 1981 na Itália ocorreu um referendo para tratar dos direitos individuais sobre a escolha das mulheres do que fazer no seu próprio corpo, no ano 1967 foi aprovada a Lei do Aborto na Inglaterra, onde a prática foi legalizada assegurando a saúde feminina, em 1975 o aborto foi legalizado na França com a aprovação da Lei Veil, em 1974 foi a vez da Alemanha Ocidental que garantiu que as mulheres podiam praticar o aborto até a 24 semana de gestação. Em 2007 foi aprovado através de referendo popular que o aborto fosse uma prática legal em todos os casos, também é importante destacar que o Supremo Tribunal Britânico garantiu o direito das menores de 16 anos fazerem o aborto sem o consentimento dos pais (TORRES, 2012).

Na Argentina o aborto é legal, está garantido no artigo 86 do Código Penal Argentino, onde o fim da gestação deve ser feito em um hospital público por um médico formado, o aborto com medicamentos no país é considerado uma prática ilegal, mas tem sido considerado um método seguro (DROVETTA, 2011).

O número de mulheres que morrem em decorrência do aborto na argentina é altíssimo, sendo o principal grupo as mulheres entre 24 a 29 anos de idade, no entanto isto se dá pela prática clandestina do aborto. Acontece que a interpretação do Código penal Argentino gera debate pela sua interpretação estrita, que é objeto de vários processos de grupos que se denominam de “pró-vida” e buscam obstaculizar o acesso ao aborto, contudo a prática do aborto farmacológico na argentina, mesmo que ilegal na esmagadora maioria dos casos, uma vez que a legislação não contempla a descriminalização em geral, tem se mostrado um método mais eficiente para saúde da mulher (DROVETTA, 2011).

Diante dos fatos que são pautas nas discussões por grupos feministas na argentina, para obter a descriminalização do aborto, nos propõe a reflexão que a pauta de debate sobre o aborto não é a penal, e sim sobre a saúde da mulher, desta forma é notável que os meios mais eficientes para garantir a prática segura do aborto é a formação de políticas públicas de informação, sobre sexo seguro, a prática do aborto e do direito da mulher.

Assim, o aborto é possível somente em casos de risco de vida para a mãe em países como Guatemala, Paraguai, Venezuela, Costa do Marfim, Líbia, Uganda, Sudão do Sul, Iraque, Líbano, Síria, Afeganistão, Iêmen, Bangladesh, Mianmar e Sri Lanka.

O Brasil mantém a criminalização do aborto e só o permite em 3 casos que o ato seja praticado, dois desses estão em lei que são os casos de estupro, ou quando não há outra forma de salvar a vida da gestante, entretanto foi decidido pela corte suprema, em 2013, que os casos que se tratarem de malformação do feto, anencéfalos, condição esta que impossibilita a vida, é concebida a prática do aborto legalmente:

AUDIÊNCIA PÚBLICA - INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ - ANENCEFALIA.1. Em 17 de junho do corrente ano, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS formalizou argüição de descumprimento de preceito fundamental, indicando como vulnerados os artigos 1º, inciso IV (dignidade da pessoa humana), 5º, inciso II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade), 6º, cabeça, e 196 (direito à saúde), todos da Constituição Federal, e, como a causar lesão a esses princípios, o conjunto normativo representado pelos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40. Presente a antecipação terapêutica do parto no caso de feto anencéfalo e a possível glosa penal, requereu pronunciamento a conferir interpretação conforme a Carta da Republica das normas do Código Penal, afastando-as no caso de se constatar a existência de feto anencéfalo, de modo a viabilizar, com isso, a atuação médica interruptiva da gravidez. Ao Plenário, para designação de data, visando à apreciação da questão de ordem relativa à admissibilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental.4. Publique-se.Brasília, 28 de setembro de 2004.Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/09/2004, Data de Publicação: DJ 05/10/2004 PP-00004)

Os avanços no debate dos direitos humanos evidenciam que as mulheres têm o direito de escolha de quantos filhos querem ter, e sobre o intervalo dessas gestações, assegurando o direito a dispor sobre o próprio corpo.

Observando o debate realizado internacionalmente o que se propõe é que o legislador observe que a prática do aborto é uma questão de saúde pública, que necessita ser afastado de um tipo penal, para que se assegure a saúde da mulher que opta pelo aborto, atrelado a isto, o que se conclui majoritariamente é que o método mais eficiente para coibir a prática do aborto é por política pública de informação, assegurando o direito da mulher, sobretudo a centralização do debate por gênero, uma vez que se discute a vida de mulheres, seus corpos e suas escolhas, como forma de garantir que as medidas tomadas pelo estado, seja pela via legislativa, ou administrativa a tratar do tema seja decidido por mulheres.

Isto posto, a legislação comparada, bem como as pesquisas realizadas em países socioeconômicos semelhantes ao nosso nos dão um norte, sobre como conduzir as medidas

mais eficientes ao que se refere ao aborto, a fim de adequar por um filtro as medidas a nossa realidade.

4 PROJETOS DE LEI QUE VERSEM SOBRE O ABORTO NO BRASIL

No Brasil, existem alguns projetos de leis na Câmara de Deputados que tratam sobre o aborto, tanto para a descriminalização em todos os casos, quanto para tornar a lei mais rígida em relação à prática do aborto. No ano de 2019 se destacou a quantidade de projetos de lei (PL) relacionados ao aborto, e a quantidade dos projetos de lei que eram contrários à descriminalização da interrupção voluntária da gravidez.

Estudo aponta que, entre o ano de 1949 a 2019, cerca de 275 propostas de lei com o tema relacionado ao aborto, e que 80 dessas propostas foram feitas por homens. Entre fevereiro e setembro de 2019, 28 propostas mencionava a palavra aborto, porém 12 delas buscam restringir o direito da interrupção voluntária da gravidez (DA SILVA; BOZZA MARTINS, 2019).

Segue análise das 26 propostas:

Número da PL e Ano	Autoria – Nome e Partido do Proponente	Análise do Conteúdo da Proposta
1. 4560/2019	Paula Belmonte - Cidadania/DF	A proposta busca acrescentar multa como punição a quem for imputado crime de violência doméstica, quando este demandar serviços públicos para reparar o dano causado, desta forma quanto ao que se refere ao aborto a multa é majorada em 100% quando este ocorrer ou a morte da vítima.
2. 4150/2019	Chris Tonietto – PSL/RJ	A proposta busca modificar a personalidade civil no código civil brasileiro, uma vez que no referido código a personalidade civil começa com o nascimento. A proposta busca então dá esta personalidade desde a concepção, impedindo assim o aborto da forma que é legalizada no país.
3. 4149/2019	Chris Tonietto – PSL/RJ	A proposição da lei busca implementar a Semana Nacional do Nascituro, a ser realizada em outubro com objetivo de promover a defesa deste e a valorização da vida a partir da sua concepção, com objetivo de fortalecer a opinião pública contra o aborto.

4. 3845/2019	Luiz Flavio Gomes – PSB/SP	A proposta detém o objetivo de revogar os dispositivos da lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, que zeram as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para importação e comercialização de defensivos agropecuários, com a justificativa que milhões de pessoas sofrem abortos e intoxicação pelo uso deste produto que recebe este incentivo fiscal.
5. 3649/2019	Carmen Zanatto – Cidadania/SC	A proposta legislativa tem como objetivo instituir procedimento relacionados à humanização ao luto materno, assim como protocolos a serem seguidos e capacitação dos profissionais de saúde a lidarem com esta situação, com o objetivo de acolher mães que sofreram aborto para amenizar os danos desta experiência.
6. 3415/2019	Felipe Barros – PSL/PR	A proposta legislativa tem como objetivo endurecer as penas previstas no artigo 273 do Código Penal, no que tange a venda de medicamentos abortivos, quando a mesma matéria, altera a redação do artigo 10º da Lei nº 6437 de 1977 que tem como objetivo de coibir a propaganda e comercialização de medicamentos abortivos.
7. 3391/2019	Fabio Faria – PSD/RN	A proposta tem como objetivo dar prioridade ao atendimento de mulheres que sofreram aborto espontâneo, com a justificativa que cerca de 20% das gestações resultam em algum caso de aborto espontâneo e que com este atendimento prioritário diminuiriam os danos psicológicos e físicos a essas mulheres.
8. 3319/2019	Marco Bestoiolli – PSD/SP	A proposta busca incluir aos serviços de saúde oferecidos pelo SUS os exames necessários a diagnosticar a trombofilia em gestantes, como forma de preservar a saúde da mulher e evitar o aborto decorrente desta intercorrência.
9. 3059/2019	Natália Benavides – PT/RN	A proposta busca acrescentar na lei nº 11.340, que não se aplicam as escusas

		absolutórias dos artigos 181 e 182 do Código Penal às infrações cometidas no âmbito da violência doméstica contra a mulher.
10. 2893/2019	Chris Tonietto – PSL/RJ Felipe Barros – PSL/PR	A proposta tem como objetivo revogar o artigo 128 do Código Penal que isenta o médico de pena nos casos contemplados nos incisos I e II do dispositivo penal, com a justificativa que o nascituro é pessoa e detém personalidade.
11. 2653/2019	David Miranda – PSOL/RJ	A proposta de lei detém o objetivo de criar mecanismos de proteção às pessoas que sofrerem violência baseada em orientação sexual, identidade de gênero, características biológicas ou sexuais, dentre estas violências, estes mecanismos tem como objetivo proteger este grupo da violência sexual nas suas mais variadas formas, sendo uma delas o aborto coercitivo.
12. 2509/2019	Natália Benavides – PT/RN	O projeto busca conceder o benefício de prestação continuada às crianças e adolescentes que sofrem de síndrome congênita oriunda do Zika vírus, benefício este que também é concedido a quem passa pelo aborto previsto em lei.
13. 2091/2019	Vaidon Oliveira – PROS/CE	A proposta tem como objetivo restringir a Lei nº 9.294 de 1996 para que seja adotada uma forma mais rigorosa de se caracterizar bebidas alcoólicas, como vincular em suas embalagens e publicidade os danos causados por estas, incluindo o risco de aborto em gestantes.
14. 2084/2019	Soraya Santos – PR/RS	A lei busca obrigar as entidades de representação civil a serem compostas por no mínimo 30% por mulheres, com a justificativa que o debate de pautas sobre o gênero, incluindo o aborto só é legítimo com a devida representação e para que se alcance os objetivos mais eficazes nas medidas tomadas.
15. 2073/2019	Bilac Pinto – DEM/MG	O projeto busca conferir ao Município de Porto Alegre, Minas Gerais o título de “Capital Nacional da Cidadania”, pela iniciativa de

		fomentar o debate no ensino básico de ensino que fomente a cidadania, dentre elas o aborto.
16. 1787/2019	Diego Garcia – PODE/PR; Osseio Silva – PRB/PE; Renata Abreu – PODE/SP; Pastor Sgt. Isidorio – AVANTE/BA; Jesus Sergio – PDT/AC; Carla Zambelli – PSL/SP; Enrico Misasi – PV/SP; Alan Rick – DEM/AC; Daniel Soares – DEM/SP; Francisco Junior – PSD/GO; Marcos Pereira – PRB/SP; Doutor Jaziel – PR/CE; Schianinato- PP/PR; Lincoln Portela – PR/MG.	A proposta de Lei visa garantir uma série de assistências e obrigações que o estado deve ter com as famílias que tiverem filhos com alguma deficiência decorrente do Zika vírus, busca ainda implementar uma série de políticas públicas a fim de combater preventivamente as sequelas causadas por este vírus. Contudo o projeto foi implementado para conceder os pedidos da ADI nº 5.581/DF, entretanto o aborto preventivo a fim de evitar a gestação do feto com alguma deficiência, foi o único pedido que não foi contemplado pela PL.
17. 1526/2019	Doutor Leonardo – SOLIDARIEDADE/MT	A Lei tem como objetivo endurecer as penas decorrentes de violência doméstica no que corresponde os crimes de Lesão Corporal, Ameaça. A PL tem como justificativa as baixas penas iniciais nos crimes praticados contra a mulher, como a lesão corporal que resulta em aborto.
18. 1009/2019	Capitão Augusto – PR/SP	A proposta tem como objetivo aumentar a pena do artigo 127 do código penal que trata do aborto na sua forma qualificada e provocada por terceiro.
19. 1008/2019	Capitão Augusto – PR/SP	A proposta tem como objetivo em aumentar a pena do artigo 126 do código penal que trata do aborto com consentimento da gestante, para de três anos a seis anos de reclusão.
20. 1007/2019	Capitão Augusto – PR/SP	A proposta tem como objetivo em aumentar a pena do artigo 125 do Código penal que trata do aborto sem o consentimento da gestante, para de dez a vinte anos de reclusão.
21. 1006/2019	Capitão Augusto – PR/SP	A proposta tem como objetivo em aumentar a pena do artigo 124 do código penal que trata da gestante que provocar o aborto em si mesmo ou anuir que outro o provoque, para a pena de três a seus anos de reclusão.
22. 978/2019	Flavia Morais – PDT/GO	A proposta de lei tem como objetivo modificar a lei 8.069 de 1991, para

		que se estabeleça uma assistência especial às mulheres que sofreram aborto espontâneo, como leitos reservados e apoio psicológicos
23. 885/2019	Paulo Bengtson – PTB/PA	A projeto de lei tem como objetivo em assegurar a liberdade de expressão religiosa, e de garantir aos seus líderes que ministram sua doutrina acerca de qualquer tema, de acordo com os textos sagrados por este adotado. Contudo o projeto também visa garantir que a divulgação de ideias contrárias a um determinado comportamento social, crença ou grupo seja ele religioso ou não, proferidos seja em âmbito privado ou público, sem a incitação a violência não constitui ilícito civil ou penal.
24. 261/2019	Marcio Labre – PSL/RJ	O projeto de lei tem como objetivo que alguns determinados métodos contraceptivos sejam proibidos de serem implementados ou prescritos pela rede pública de saúde, bem como a propaganda, doação e distribuição dos mesmo pelo poder público.
25. 260/2019	Marcia Labre – PSL/RJ	O projeto de lei tem como objetivo proibir aborto seja ele praticado pela gestante ou por terceiro, a qualquer tempo exceto nos casos garantidos por lei, também traz sanções de multa a profissionais de saúde de participarem de qualquer tipo de aborto não contemplado em lei.
26. 126/2019	Renata Abreu – PODE/SP	O projeto de lei tem como objetivo desde comprovada sua omissão ou negligência pagar as vítimas de crimes sexuais danos morais, e se decorrente deste se tornar incapaz ou insuspeitável de reabilitação terá direito a aposentadoria por invalidez.

Nota-se que na Câmara de Deputados, os homens estão mais bem empenhados nas causas que discorrem sobre os direitos do corpo da mulher que as próprias mulheres. Uma mulher, Deputada Federal Chris Tonietto do Rio de Janeiro, é a autora de 3 dessas propostas que englobam esse viés do aborto, ela é uma advogada, durante sua candidatura, um dos seus principais discursos era a criminalização do aborto, ela pregava que um dos principais motivos

que fizera ela concorrer ao cargo de Deputada Federal era a luta à favor da vida do feto (CANDIDO; MARCOS, 2019).

Quando falamos em uma sociedade mais justa e igualitária, quando falamos em democracia, não temos como ignorar o livre exercício de crença de cada cidadão. A intolerância religiosa não é algo que atinge apenas uma religião, isso é fato. o que acontece é que aqui no Brasil., nenhuma outra orientação religiosa foi tão massiva e historicamente perseguida como as denominadas afro-brasileiras, entre elas, umbanda e candomblé.

Em nossa caminhada de muitos anos na luta pela liberdade de crença e o fim dos preconceitos, percebemos nitidamente que a informação é algo fundamental para assegurarmos que os direitos estabelecidos em nossa Constituição sejam respeitados na prática, por isso elaboramos este material.

Esta cartilha possui o objetivo de disponibilizar algumas das principais e mais atuais informações que servem de subsídios na luta pelo respeito religioso que todos queremos e precisamos, afinal, a manifestação da fé, individual ou coletiva, é o que ser humano possui de mais sagrado, e deve preservada sempre.

Desse modo, até que ponto o Estado é realmente considerado laico? Ou seja, até que ponto ele promove oficialmente a separação entre Estado e religião.

Pois a ideia de laicidade, significa que Estado não deveria permitir a interferência de correntes religiosas em assuntos estatais, nem privilegiaria uma ou algumas religiões sobre as demais. Ele deve tratar todos os seus cidadãos igualmente, independentemente de sua escolha religiosa, e não deve dar preferência a indivíduos de certa religião. Sendo o cidadão livre para seguir suas escolhas independentemente de sua fé.

Como bem afirma o Dr. Roberto Arriada Lorea (2005): "[...] O Brasil é um país laico e a liberdade de crença da minoria, que não se vê representada por qualquer símbolo religioso, deve ser igualmente respeitada pelo Estado".

Os Projetos de Lei apresentados pela deputada na Câmara são um que busca assegurar a definição de vida desde a concepção (PL 4150/2019) instituir uma semana nacional para o nascituro (PL 4149/2019) e também uma bastante polêmica, que busca revogar o dispositivo que trata sobre o aborto em casos de estupro, que consta no artigo 128 do Código Penal Brasileiro e também quer revogar o dispositivo que garante que a mulher pode interromper a gravidez quando a mesma lhe gerar algum risco, é o PL 2893/2019. (DA SILVA; RÉGIA VITORIA; MARTINS, FLAVIA BOZZA, 2019).

Em justificativa para o PL 2893/2019 a deputada afirma que em nenhuma situação o feito põe a vida da mulher em risco, se baseando em conclusões médicas bastante retrógradas, e também conta com depoimentos de mulheres que foram concebidas através de violações sexuais para justificar a retirada do direito das vítimas de estupro, a justificativa do projeto traz a seguinte redação: “O autor do estupro ao menos poupou a vida da mulher – senão ela não estaria grávida. Pergunta que não quer calar: é justo que se faça com a criança o que nem sequer o agressor ousou fazer com a mãe: matá-la?” (BRASIL, 2019).

5 INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

Religião e educação vêm sendo os dois fatores mais importantes e relevantes para explicar a forma de agir das pessoas quando se trata de aborto.

Para investigar o papel da religiosidade na forma do agir e do pensar de médicos ginecologistas em relação ao aborto foi realizada uma pesquisa com abordagem quanti e qualitativa.

Em dois estudos (FAÚNDES *et al.*, 2007) com ginecologistas filiados à Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO, surgiu a questão de quando e em que circunstância o aborto deveria ser permitido, sendo exposto como base, um questionário, tendo sido enviado nos meses de janeiro e março de 2005. Onde os médicos foram orientados a respondê-los e enviá-los de volta ao FEBRASGO. Eles foram classificados em religiosos, intermediários e não religiosos com base no questionário (OSIS *et al.*, 2013, p. 5).

Para a abordagem qualitativa, houve um estudo exploratório com a realização de três grupos focais, totalizando 30 médicos, que atuavam profissionalmente em Campinas ou São Paulo. Esse roteiro foi feito a partir de uma análise preliminar dos dados obtidos nos questionários respondidos pelos médicos, enfocando-se a opinião e conduta dos médicos frente à solicitação de aborto, previsto ou não na lei (OSIS *et al.* 2013, p. 6).

De acordo com a pesquisa, realizada pela pesquisadora em comento, dois terços (66,7%) declararam pertencer à religião católica, 9,1% se classificaram como espíritas, 6,2%, como protestantes ou evangélicos e 13,6% disseram que não tinham religião. Quase todos os respondentes (98,3%) tiveram alguma formação religiosa e frequentaram algum tipo de culto religioso na infância (90,6%) e quase dois terços (63%) disseram que, no período da pesquisa, estavam frequentando algum culto ou cerimônia religiosa. Em pouco mais da metade da amostra (57,6%), não se observou trânsito religioso. Pouco mais de um quarto (27,9%) dos respondentes foram classificados como religiosos, cerca de dois quintos (40,5%), como

intermediários e pouco menos de um terço (31,6%), como não religioso. Deixando assim, bem claro o quanto a religião influencia no meio (OSIS *et al*, 2013, p. 7).

Os médicos em geral enxergam o aborto como algo negativo, até mesmo quando está previsto em lei, a percepção de que se trata de algo negativo, alguns participantes observam que, a invocação de motivos religiosos nem sempre corresponde à verdade, sendo a principal razão para não querer fazer o aborto é o medo de serem rotulados como “aborteiros” entre seus colegas e no meio social em que vivem.

Ao final da pesquisa, ressalta que os resultados deste estudo contribuem para reavaliar as estratégias que têm sido adotadas para disponibilizar efetivamente o aborto legal às mulheres. Parece evidente que não basta discutir e enfatizar a proteção legal ao profissional que atende ou deveria atender as mulheres que solicitam um aborto previsto por lei.

Vale ressaltar que, em contextos de legalidade do aborto, é possível observar que existe um desconforto, controvérsias e resistências em relação à sua realização entre os profissionais de serviços de saúde que devem prover a interrupção legal da gestação.

Porém, vale ressaltar que mulheres de diferentes perfis fazem aborto: mães, solteiras, casadas, ricas, pobres, religiosas ou não. Em 2015, 1.300 mulheres por dia - quase uma por minuto - arriscaram a vida para interromper uma gestação ilegalmente no Brasil. Dessas, 56% eram católicas e 25% evangélicas ou protestantes. Os dados são da Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) da ONG Anis - Instituto de Bioética (SERRA, 2018).

De acordo com a missionária Nancy Cardoso, pastora metodista que trabalha com mulheres das comunidades rurais em Rondônia, ela crê que o evangelho é a liberdade de escolha e o acolhimento.

Diz ela: "Minha primeira atitude, diante dos casos que chegam, é mostrar que nada nos separa do amor de Deus." (CARDOSO, 2018) e ainda complementa: “Tento garantir o direito da mulher decidir, mas confesso que é complicado em um país que não garante essa escolha e mostra como única opção espaços clandestinos e, muitas vezes, inseguros.” (CARDOSO, 2018).

Dados que mostram que 55,4% das gestações no Brasil não são planejadas. De acordo com uma pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de 2016, o número é mais alto do que a porcentagem média encontrada no mundo -- as Nações Unidas dizem que 85 milhões de gestações foram indesejadas, ou seja, 40% do total.

Um grande exemplo de tudo que foi citado é o recente caso da criança que foi estuprada desde os seis anos de idade e engravidou aos dez anos de idade pelo próprio tio, não denunciou por ser ameaçada e um líder padre comenta que a menina que ficou grávida após ter sido estuprada pelo tio teria "compactuado com o estupro". O caso foi bastante repercutido e muitos líderes e pessoas que se consideram religiosas simplesmente abominam a ideia do aborto.

Finalizando assim, a legislação que proíbe o aborto não o impede de acontecer. Ela só mata mulheres pobres, negras. As ricas abortam em segurança. É uma lei extremamente cruel que não protege nada. Contudo se tem estimativa que nos últimos dez anos, mais de duas mil mulheres tenham falecidos em decorrência de complicações por aborto inseguro, mulheres essas que são predominantemente de um grupo social mais vulnerável que não tem acesso a um procedimento seguro pelo sistema único de saúde. De acordo com o Conselho Federal de Enfermagem, em um estudo feito no ano de 2018, a cada dois dias se morre uma mulher por aborto inseguro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável a capacidade de negociação do movimento feminino brasileiro que através de sua luta persiste por avanços e negociação política para garantir uma legislação que assegure o direito da mulher, contudo apesar do alinhamento internacional do movimento, este, desde a década de 70 busca uma posição favorável mediante a situação do aborto, uma vez que este período é marcado por avanços na legislação sobre o tema ao redor do mundo. Não se trata de fazer uma campanha em defesa do aborto, mas, assegurar acesso a uma rede de saúde que assegure a mulher o direito de decidir e as condições reais para tomar decisões, não sendo, marginalizadas pela sua escolha.

A discussão sobre esta questão é carregada de diversos preceitos morais e religiosos que se sobrepõe a questão de gênero e saúde no Brasil, diferente do que ocorreu em países onde a legislação não criminaliza o aborto, o debate no país se distancia do seu foco principal que seria o direito da mulher dispor sobre o seu próprio corpo e os objetivos a serem atingidos por políticas públicas de saúde que diminuísse o número de óbitos de mulheres que praticam o aborto na clandestinidade, sendo assim o debate viciado, que aduz mais a questões morais enraizadas numa sociedade patriarcal, e em fundamentalismo religioso, que fomenta a opinião pública, influenciando diretamente as decisões políticas sobre esta demanda do movimento feminista.

Contudo se observa as experiências internacionais quanto ao aborto, que direcionam na construção de uma sociedade mais livre e justa, sobretudo ao direito da mulher decidir sobre seu próprio corpo. Experiências como na União Europeia que vem desde a metade do século XX fomentando a legislações dos seus países com o direito favorável a mulher. Nos países da América do Sul, como é o caso do Brasil e Argentina, os mais diversos estudos demonstram as consequências de uma legislação retrógrada e seus impactos na sociedade em geral.

Ressaltando também, o grande impacto que ausência de laicidade do Estado na vida de mulheres. Sendo as mais afetadas, aquelas que não possuem condição de ir em busca de ajuda especializada. Gerando assim, ainda mais o aumento de mortes por aborto e a maioria dos projetos de lei que discutem a temática do aborto na Câmara de Deputados são apresentados por homens.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luiz Roberto P. **ABORTO: CRIME OU OPÇÃO DA MULHER**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/doencas-saude/aborto-crime-ou-opcao-mulher.htm>>. Acesso em: 22/05/2020.

AQUINO, Estela M. L.; Menezes, Greice. Pesquisa sobre o aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva. **Instituto de Saúde Coletiva**: Salvador, BA, 2009. Disponível em: <<https://scielosp.org/article/csp/2009.v25suppl2/s193-s204/>>. Acesso em: 01/06/2020.

BRASIL, Projeto de Lei nº. 2.893, de 15 de maio de 2019. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>>. Acesso em: 03/06/2020.

BRASIL. Os Aspectos Jurídicos do Aborto no Brasil. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-058-11-licenca-maternidade-bebe-prematuro/documentos/audiencias-publicas/CaiodeSouzaCazarottoPUCSPDireitoVidadoNascituro.pdf>>. Acesso em: 22/05/2020.

CANDIDO, Marcos. **Deputada do PSL defende fim de aborto até mesmo em casos de estupro**. Rio de Janeiro, RJ, 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/18/deputada-do-psl-tem-projeto-contraborto-em-caso-de-estupro.htm>>. Acesso em: 30/06/2020.

DOS SANTOS, Beatriz Carneiro. Aborto, direitos reprodutivos e feminismo na França de Nicolas Sarkozy. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília: n. 7, p. 133-143, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a07n7.pdf>>. Acesso em: 22/05/2020.

DROVETTA, Raquel Irene. O Aborto na argentina: implicações do acesso à prática da interrupção voluntária da gravidez. **Revista Brasil Ciência Política**. n. 7, pp. 115-132. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522012000100006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 22/05/2020.

FRANCO, Sandra. **Legalização do aborto no Brasil, o Judiciário e a saúde da mulher**. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/legalizacao-do-aborto-no-brasil-o-judiciario-e-a-saude-da-mulher/?amp>>. Acesso em: 22/05/2020.

GOMES, Marcia Pelissari. **Sexualidade e aborto: o papel da prevenção, da ação educativa e da normatização.**

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/amp/1225/sexualidade-aborto-papel-prevencao-acao-educativa-narmatizacao>>. Acesso em: 28/05/2020.

KALSING, Vera Simone Schaefer. O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 19, p. 279-314, 2002. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n19/n19a11.pdf>>. Acesso em 01/06/2020.

LOREA, Roberto Arriada. **O poder judiciário é laico.** São Paulo, SP, 2005. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2409200509.htm>>. Acesso em: 26/05/2020.

MARANHÃO, Fabiana. **Aborto cresce 37% em seis anos de legalização no Uruguai.**

Montevidéu, CL, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/06/19/seis-anos-apos-legalizar-aborto-uruguai-ve-procedimento-crescer-37.htm>>. Acesso em: 22/05/2020.

MOREIRA, Anelize. **O CALVÁRIO DAS MULHERES QUE DECIDEM PELO ABORTO LEGAL NO BRASIL.** São Paulo, SP, 2019. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2019/09/28/o-calvario-das-mulheres-que-decidem-pelo-aborto-legal-no-brasil/>>. Acesso em: 22/05/2020.

MT, G1. **Padre que disse que menina de 10 anos 'compactuou com o estupro' é investigado por apologia ao crime em MT.** Cuiabá, MT, 2020. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/08/21/padre-que-disse-que-menina-de-10-anos-compactuou-com-o-estupro-e-investigado-por-apologia-ao-crime-em-mt.ghtml>>. Acesso em: 26/08/2020.

OSIS, M. J. D.; FAÚNDES, A.; DUARTE, G. A.; MAKUCH, M. Y. O papel da religiosidade na perspectiva e conduta de ginecologistas brasileiros em relação ao aborto induzido. **Revista BAGOAS**, Vol. 7, n. 9, Natal, 2013. Disponível em:

<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/4657>>. Acesso em: 01/06/2020.

PAULA, Bianca. **O aborto no Código Penal Brasileiro.** Brasil, 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/57513/o-aborto-no-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 22/05/2020.

PIMENTAL, Silvia; VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela discriminação do aborto no Brasil. **Cienc. Cult.**, São Paulo, Vol. 64, n. 2, p. 20-21, 2012. Disponível em: <

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010>. Acesso em: 22/05/2014.

RÉGIA DA SILVA, Vitória; Martins, Flávia Bozza. **Projetos de lei da Câmara contrários ao aborto batem recorde em 2019**. Brasil, 2019. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/projetos-de-lei-da-camara-contrarios-ao-aborto-batem-recorde-em-2019/>>. Acesso em: 01/06/2020.

SCAVONE, Lucia. Políticas feministas do aborto. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, Vol. 16, n. 2, p. 675-680, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200023>. Acesso em 22/05/2020.

SERRA, Amanda. **ABORTO E RELIGIÃO. Conheça os fiéis que defendem o direito da mulher interromper uma gravidez no Brasil**. São Paulo, SP, 2018. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/universa/especiais/aborto-x-religiao/>>. Acesso em 01/06/2020.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **O aborto e sua Antijuridicidade**. Rio de Janeiro: Ed. Lejus, 1997.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. **Cienc. Cult.**, São Paulo, Vol. 64, n. 2, p. 40-44, 2012. Disponível em:

<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017>. Acesso em 22/05/2020.